

As teorias da causalidade no direito brasileiro comparadas com o *common law*

The causality theories in Brazilian law compared to common law

Verônica Vieira Amorim

Resumo

O trabalho tem por finalidade estudar algumas das inúmeras teorias do nexu causal, acentuando a diferença da aplicação prática de cada uma. As conseqüências práticas da adoção de uma ou outra teoria pelo ordenamento, ou mesmo pelos próprios julgadores ao resolver os casos concretos, podem levar a decisões completamente divergentes, restando aí a diferença entre a responsabilização ou não. Uma análise da causalidade exige também um estudo comparado entre os ordenamentos jurídicos estrangeiros. No presente trabalho, elegeu-se sistema jurídico do *common law* para averiguar como esse ordenamento trata a causalidade. Esse estudo comparado tem o objetivo de enriquecer o Direito brasileiro, ampliando as possibilidades de desenvolvimento do nexu causal, que é assunto não sedimentado e que merece pesquisas e constante desenvolvimento, a fim de que a responsabilidade civil não se torne um jogo de loteria, em que a adoção de uma ou outra teoria não seja dependente da sorte.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Nexu causal; Common law

Abstract

This work has the purpose of studying some of the countless causality theories, emphasizing the differences between the application of each one. The practical consequences of using one instead of another by the legal system or even by the judges when solving cases, can result in completely different judgments, remaining the difference in the liability characterization or not. An analysis of causality requires a compared study between foreign legal systems, and

this article has elected common law to see how it deals with causality. This compared study aims to enrich the Brazilian's legal system, increasing the possibilities of developing the causality, which is an subject that requires a great deal of studying and development, in order that liability don't become a lottery game, and that the choice of one theory don't depends on pure luck.

Key word: Liability; Causality theories; Common law.

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil é composta por três elementos necessários: o ato ilícito, o dano e o nexo causal, sendo que a culpa é apenas elemento incidental exigida na responsabilidade subjetiva. O nexo causal ocupa posição de destaque quando se analisa a responsabilidade civil, na medida em que nenhum dos outros elementos causa tanta divergência e discussão.

De acordo com Filho (2000) o nexo causal é de extrema relevância. É por meio dele que se vem a saber quando um determinado resultado é imputável ao agente, analisando-se a relação existente entre dano e fato, a fim de que este, sob a ótica do Direito, possa ser considerado causa daquele.

Diante disso, foram desenvolvidas inúmeras teorias, tentando explicar o nexo causal e resolver definitivamente todas as situações em que a responsabilidade por determinados atos deve incidir. No entanto, a definição de causalidade é difícil e as teorias que determinam o nexo causal também sofrem críticas em virtude dessa dificuldade.

Nesse ponto, Heyting (1932), quando descreve o caso *Leyland Shipping Co. v. Norwich Fire Insurance Society* (1918) traz uma definição interessante sobre causalidade: “Causalidade não é uma corrente, mas sim uma rede. Em cada ponto as forças de influência, eventos, precedentes, e simultaneidades encontram-se e as radiações de cada ponto se estendem infinitamente.” (HEYTING, 1932, p. 264 – tradução nossa).¹

O conceito de causalidade e a própria aplicação do nexo causal está em constante construção pela doutrina, sendo amplamente discutidos no Direito norte americano, que se revela mais pragmático que o Direito brasileiro.

¹ Causation is not a chain, but a net. At each point influences, forces, events, precedent and simultaneous, meet, and the radiations from each point extend infinitely.

O Direito americano elaborou muitas fórmulas para se chegar a um conceito de nexos causal, bem como para averiguar se tais fórmulas se aplicam em todos os casos. Nesse ponto, deve-se ressaltar a obra de Hart e Honoré, com a aplicação do teste NESS, amplamente difundido e discutido, conforme se verá nesse trabalho.

Cada ordenamento trata a causalidade de uma forma diferente, sendo que, apesar das diferenças, é inegável que possuem pontos de colidência. Uma análise conjunta dessas diferenças e semelhanças pode ser interessante para o desenvolvimento do nexos de causalidade. Diante disso, com o intuito de enriquecer o estudo do nexos causal, o presente trabalho foi dividido em duas partes. A primeira trata das teorias do nexos causal discutidas no ordenamento jurídico brasileiro, e a segunda parte se refere ao Direito norte americano e como ele trata o nexos de causalidade.

2 TEORIA DA *CONDITIO SINE QUA NON*

Conforme explica Cruz (2005), a criação da Teoria da equivalência é atribuída ao penalista alemão Maximiliano von Buri, autor da obra *Über kausalität und derem verantwortung* (A respeito da causalidade e da responsabilidade dela decorrente), em que pese alguns estudiosos apontarem o processualista austríaco Julius Glaser como seu criador.

Segundo Arantes de Paula (2007), a Teoria da *conditio sine qua non*, também chamada de Teoria da equivalência das condições, preceitua que para haver a reparação por um agente basta que o fato atribuído a ele seja um antecedente do dano.

Tal Teoria, conforme Cruz (2005) remonta aos estudos de John Stuart Mill: “todas as condições eram igualmente indispensáveis para a produção do conseqüente e o estabelecimento da causa é incompleto se não introduzirmos, de uma forma ou de outra, todas elas”. (MILL, 1984, p. 184).

Todas as condições são consideradas equivalentes para a existência do dano, inexistindo, portanto, apenas uma causa produtora dos prejuízos. Qualquer das condições é causa de todas as conseqüências, na medida em que eliminada uma das condições, o resultado não existiria.

Não se discute a proximidade ou importância das condições relacionadas à produção do resultado, conforme explica Montenegro (1996) – todas são igualmente importantes, pouco importando que a condição seja preexistente, concomitante ou superveniente. A equivalência

decorreria da assertiva de que todo efeito tem uma multiplicidade de condições causais e cada uma delas é necessária para a produção do resultado. Nesse sentido, Von Buri explicita:

Deve ser considerada causa de um determinado fenômeno a totalidade das forças que, de qualquer maneira, participaram para a produção do mesmo. E isto porque a existência de tal fenômeno fica a depender, de tal modo, de cada uma dessas forças que, pela supressão de uma só delas (ou dessas condições) teria, como consequência, a supressão do próprio fenômeno. Por conseguinte, cada condição insuflaria vida à totalidade (ou massa), sem ela inerte, de todas as demais condições, tornando cada condição, pois, causal referente a todas as outras (BURI, Apud SILVA, 1962, p. 207)

A Teoria da Equivalência das condições foi considerada demasiadamente ampla em seus efeitos, eis que há uma ampliação da cadeia causal *ad infinito*, engendrando muitas críticas.

Nesse viés, compete mencionar o exemplo dado por Gisela que por si só já demonstra a irrazoabilidade da aplicação da teoria, apesar de sua logicidade. Aplicando-se tal teoria, segundo o autor, o fabricante da arma com o qual o dano ocorreu seria responsável pelo evento danoso, pois se não tivesse fabricado a arma não teria havido o crime.

Outro exemplo digno de comentário seria o de um indivíduo A que joga uma pedra na perna de um indivíduo B, causando um corte superficial. No entanto, quando levado a um hospital, este pega fogo e o indivíduo B morre em decorrência do incêndio. Com a aplicação dessa teoria, o indivíduo A seria responsabilizado pela morte de B, na medida em que sua conduta concorreu para o resultado morte.

Conforme Cruz (2005), nos termos da Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais, a ocorrência de qualquer outra circunstância não é suficiente para excluir o nexo causal. Assim, da mesma forma que no exemplo anterior, se o indivíduo B, atingido pela pedra, fosse hemofílico e viesse a morrer em razão desta condição desconhecida pelo ofensor A, este seria igualmente responsabilizado por homicídio culposos.

A teoria também desconsidera a culpa concorrente. Diaz (1995) dá o exemplo de um indivíduo A que é mordido por um cachorro de B e não higieniza adequadamente a ferida. Mesmo que o indivíduo A venha a morrer de infecção generalizada pela falta de higienização que lhe competia, o indivíduo B continua sendo responsável.

Da mesma forma, a teoria também ignora a evitabilidade do dano. Ainda que a vítima tenha a possibilidade de reverter o dano, o agente causador ainda assim será responsabilizado, como, por exemplo, um indivíduo que teve sua visão danificada por um ato de terceiro, mas não se sujeita a uma simples cirurgia para recuperar a visão. Esse terceiro será

responsabilizado pela perda da visão mesmo que tal dano seja reversível e esteja ao alcance da vítima evitá-lo.

De acordo com Schreiber (2007) essa teoria teve mais respaldo do direito penal, pois o princípio da tipicidade limitaria o âmbito de aplicação da teoria da equivalência das condições, na medida em que a responsabilização só recairia sobre as condutas típicas praticadas. Nessa ótica, o autor dá um exemplo de um indivíduo A que vende uma bola de golfe para B, o qual acerta um passante durante a partida. O vendedor não seria responsabilizado pelo Direito Penal por vender material esportivo, pois falta tipicidade da sua conduta.

Segundo o autor, os efeitos expansionistas da teoria não se verificam no direito penal, mas o mesmo não ocorre no âmbito civil. Sem qualquer dúvida, a aplicação da teoria no âmbito do direito civil remonta a regressões infinitas e causas anteriores, que podem levar, invariavelmente, a decisões injustas. Além disso, a teoria deixa de fora situações cotidianas do Direito, que não podem ser negligenciadas.

2.1 Críticas à Teoria da equivalência dos antecedentes

A Teoria da equivalência não é aplicável em todas as hipóteses, e por tal razão, facilmente acarreta decisões injustas, pois embora gere simplicidade de aplicação e maior probabilidade de reparação das vítimas, não é a mais adequada para reger o nexo de causal no direito civil, como veremos a seguir.

2.1.1 Impossibilidade de exclusão do nexo causal

De acordo com Cruz (2005), de Cupis explica que quando houver pluralidade de causas, todas devem ser consideradas eficientes na produção do dano, não sendo possível valorar em porcentagem a contribuição de cada uma das condições para o resultado danoso. Elas são equivalentes.

Diante dessas considerações, utilizando-se a teoria da equivalência dos antecedentes causais, o nexos causal não poderia ser quebrado por outra série independente, uma vez que todos os antecedentes têm a mesma importância para o evento danoso.

No caso relatado anteriormente, em que um indivíduo A atira uma pedra em B, que é levado ao hospital, e morre em decorrência de um incêndio no hospital, tal incêndio, segundo a Teoria da equivalência dos antecedentes, não teria o condão de quebrar o nexos causal.

Muitos defensores dessa teoria tentaram corrigir seus excessos, admitindo a interrupção do nexos causal. Um desses expoentes, conforme Cruz (2005) foi Franz Von Liszt, que depois de analisar a obra de Buri, e, na tentativa de flexibilizá-la, admite o rompimento do nexos causal por outra série independente. Conforme Silva (1974), Von Liszt sustentou que uma relação de causalidade só pode existir verdadeiramente entre uma concausa e sua consequência quando for possível afirmar que a consequência não teria acontecido sem aquela causa, ou quando não se puder eliminar a causa em prejuízo da consequência.

Nesse sentido, trazemos exemplo de Von Liszt (1927): Um marinheiro A é ferido por B. No entanto, antes de morrer pela ferida, é morto por afogamento em decorrência de uma forte ventania que vira o barco. Nesse caso, segundo o autor, o indivíduo B só poderia ser condenado por tentativa de homicídio, haja vista a quebra do nexos causal entre o ferimento e a morte causado pela ventania que virou o barco.

Conforme Diaz (1995), todas as tentativas de evitar os exageros da pureza conceitual da teoria acabou resultando numa diferenciação entre as concausas, fazendo com que, dessa forma, não se reconhecesse como causa toda a *conditio sine qua non*, e segundo o autor, só uma entre as condições seria causa conforme um critério particular empregado.

2.1.2 Excessivo apego à causalidade natural

A Teoria da equivalência dos antecedentes causais leva em consideração o fato concreto para aferição de responsabilidade, ou seja, todos os fatos que contribuíram para o evento danoso são igualmente sua causa.

Diante de tal premissa, o apego à causalidade natural traz outro problema para a aplicação de teoria, pois afasta a responsabilidade civil por omissão. Ora, sob o prisma meramente naturalista seria impossível que uma omissão fosse causa de um dano, ainda que

se tenha o dever jurídico de evitá-lo. Dessa forma, a aplicação da teoria afasta a responsabilidade por omissão, visto que retira do nexu causal a causação por omissão.

3 TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA

Conforme Cruz (2005), embora seu criador tenha sido Lidwig Von Bar, quem melhor a desenvolveu foi o filósofo alemão Johannes Von Kries, por volta do ano de 1888. Foi criada na Alemanha em oposição à Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais, sendo também conhecida como Teoria Subjetiva da Causalidade.

De acordo com essa teoria, dentre as várias condições, existe uma que é a causa adequada. Essa relação de adequação é aferida de acordo com a experiência comum, observando-se qual causa é a mais idônea para gerar o dano.

Conforme Diaz (1995), a causa adequada se liga a uma ação humana que tem como antecedente a potencialidade de causar determinado resultado, presentes as mesmas condições nas quais a pessoa atuou. Formula-se um juízo sobre a regularidade com que dois atos se sucedem. Há, nas palavras do autor citado: “uma troca do aspecto lógico da causalidade pelo teleológico (DIAZ, 1995, p. 48)”

Da mesma maneira, Arantes (2007) cita Alvim que propõe primeiramente que seja analisada se a relação de causa e efeito, entre fato e dano, sempre existiu ou se ocorreu por circunstâncias especiais. Se verificarmos que essa relação de causalidade existe sempre, diz-se que a causa era adequada para produzir o efeito.

Nesse sentido, Varela (2000) traz um exemplo que evidencia muito bem o que os autores supracitados pretendiam dizer: um indivíduo A retém ilicitamente um indivíduo B, e em razão desse atraso o indivíduo B é obrigado a pegar outro avião, o qual cai e provoca a morte de todos os passageiros. Conforme o autor, embora a conduta de A tenha contribuído para a morte de B, não se pode falar que a retenção ilícita é causa (jurídica) do dano ocorrido, na medida em que a conduta, em abstrato, não era adequada a produzir o efeito. Sob um prisma lógico, percebe-se a causalidade entre a morte e a retenção; no entanto, sob um prisma finalístico, a causalidade é negada, pois reter ilicitamente alguém não tem o condão de produzir a morte.

A idéia central da doutrina, em conformidade com aquilo que explica Filho é que: “só há uma relação de causalidade adequada entre fato e dano quando o ilícito praticado pelo

agente seja de molde a provocar o dano sofrido pela vítima, segundo o curso normal das coisas e a experiência comum”. (FILHO, 2000, p. 51). Deve-se, portanto, fazer um juízo abstrato e retrospectivo de probabilidade, aferindo, por meio da experiência comum, se do fato praticado decorreria o dano, levando em consideração o curso natural das coisas.

De acordo com Silva (1974), para Von Kries, quanto maior a probabilidade de determinada causa se apresentar como geradora de um dano, mais ela seria adequada para a produção do mesmo. Ocorre que, muitas vezes é difícil aferir se determinadas condições são realmente aptas a gerar o dano. Diante disso, Von Kries elabora duas perguntas para esclarecer tal dúvida: a) quais das condições poderiam ser aptas a causar o dano de acordo com o sentir do agente?; b) Das causas consideradas pelo agente aptas a causar o dano, quais delas também seriam aptas segundo as leis naturais que regem a produção dos fenômenos?

Observe-se que, como muito bem explica Silva (1974), a primeira pergunta diz respeito ao caráter subjetivo, isto é, do saber ontológico. Por tal razão, a Teoria da Causalidade Adequada é também chamada de Teoria subjetiva da causalidade, e essa parte da teoria revela aspecto inteiramente subjetivo. Diante disso, o exame para verificar a adequação ficaria subordinado à existência de circunstâncias e de condições efetivamente conhecidas pelo agente.

No que se refere à segunda pergunta, esta de ordem objetiva, segundo Von Kries, o aspecto objetivo faria parte do saber gnomológico, termo criado por ele mesmo, o que leva a uma análise das leis naturais que regem o caso. Segundo Montenegro (1996), em qualquer hipótese, o prognóstico objetivo deve prevalecer sobre o subjetivo.

Um ponto importante que deve ser lembrado ao se analisar a teoria da causalidade adequada é o surgimento de duas formulações: uma positiva e outra negativa, ambas com o intuito de identificar a causa adequada do dano.

Para os autores defensores da formulação positiva, um fato será adequado ao dano quando este for consequência natural e típica daquele. Nesse sentido, os danos produzidos por fatos ocorridos em circunstâncias extraordinárias devem ser suportados pela vítima.

Dependendo da formulação adotada, positiva ou negativa, um mesmo caso pode ter deslinde diferente, como salienta Montenegro:

Consideremos agora o exemplo da agressão de A sobre B, o qual ao levar um soco, vem a falecer por ser portador de grave enfermidade do coração. De acordo com a primeira concepção (positiva), a agressão não terá sido causa adequada do dano. Contudo, se for escolhida a segunda concepção (negativa), será possível admitir-se o nexa causal (MONTENEGRO, 1996, p. 366).

Diante disso, percebe-se que a formulação negativa é mais ampla, ampliando a possibilidade de responsabilização. Por tal razão, explica Cruz (2005), a formulação negativa se aproxima mais da Teoria da equivalência dos antecedentes causais, contudo, sem se confundirem.

3.1 Diferenças entre a Teoria da equivalência dos antecedentes causais e a Teoria da Causalidade Adequada.

A Teoria da equivalência parte do pressuposto de que todas as condições têm igual peso, pois o dano não ocorreria se qualquer uma delas fosse suprimida, o que leva uma regressão *ad infinito*, como dito anteriormente. A Teoria da causalidade adequada foi criada em oposição à primeira, consagrando pressuposto diametralmente oposto ao da teoria da equivalência, na medida em que defende a existência de uma causa adequada, isto é, dentre as condições existentes, existe uma que é a causa adequada do dano, afastando a idéia de equivalência.

Enquanto que na teoria da equivalência analisam-se os fatos já ocorridos a fim de constatar o nexos de causalidade entre eles e o dano, na teoria da causalidade adequada, a “causa” deve ser estabelecida em abstrato, observando-se não o que se desenrolou no caso concreto, mas sim a experiência comum e o curso natural das coisas em abstrato.

Além disso, conforme Montenegro (1996), na teoria da causalidade adequada, observa-se a ordem cronológica dos acontecimentos, buscando selecionar dentre as várias circunstâncias qual a mais apta para imputar ao autor a obrigação de indenizar, fato que não ocorre na teoria da equivalência dos antecedentes causais.

A fim de se demonstrar a diferença entre as duas teorias na prática, Silva (1962) vale-se de um exemplo formulado por Pierre Marteau: o indivíduo A defere uma pancada em B sem força suficiente para causar a morte; no entanto, em virtude de um defeito de calcificação, o crânio de B é menos resistente, vindo a morrer em razão da pancada.

Se aplicarmos a teoria da equivalência dos antecedentes causais ao exemplo acima, certamente o indivíduo A seria responsabilizado pela morte de B. Ocorre que ao se aplicar a teoria da causalidade adequada na sua formulação positiva, o indivíduo A não seria responsabilizado, pois em circunstâncias normais, em tese, a pancada leve deferida por A não seria suficientemente/adequada para causar a morte de B.

É importante frisar que se no exemplo dado, A conhecia a deficiência de B, ou se A tinha a obrigação de conhecê-la, será responsabilizado pela morte, tendo em vista o caráter subjetivo atribuído à teoria. Nesse sentido, se pronuncia Varela:

A doutrina mais acertada é a que entende que na tal prognose confiada ao julgador, ou no juízo abstrato de adequação, se devem tomar em consideração apenas as circunstâncias reconhecíveis à data do facto por um observador experiente; mas que, além dessas, devem ser incluídas as circunstâncias efectivamente conhecidas do lesante na mesma data, posto que ignoradas das outras pessoas (VARELA, Apud CRUZ, 2005, p. 69)

3.2 Críticas à Teoria da Causalidade adequada

As maiores críticas depositadas na teoria da causalidade adequada fundam-se nos argumentos de que ela seria demasiadamente filosófica, com pouca maleabilidade prática, de grande complexidade e imprecisa.

Schreiber (2007) expressa que tanto a teoria da causalidade adequada quanto a teoria da equivalência dos antecedentes causais levariam a uma intolerável indefinição quanto à causa do dano, pois segundo o autor, elas levariam a resultados exagerados e imprecisos.

Corroborando as críticas feitas por Schreiber, Pereira lembra que: “a doutrina da causalidade adequada sofreu vigorosa crítica (Hebraud, Esmein, Houin), entrando em desprestígio. Argumenta-se que o caráter adequado da causalidade depende do grau de probabilidade do dano. Mas a probabilidade não é certeza” (PEREIRA, 2001, p. 79).

4 TEORIA DA CAUSA EFICIENTE

De acordo com Cruz (2005), referida teoria desenvolveu-se na Alemanha, sendo que para ela só interessa o acontecimento que estabeleceu a relação causal de maior grau de eficiência no resultado.

Conforme Tepedino (2011), na Teoria da Causa Eficiente há sempre um antecedente que é a verdadeira causa do evento, em virtude de um poder qualitativo ou quantitativo.

Como exemplo, podemos citar o fornecido por Alterini, citado por Cruz (2005), no qual se um indivíduo A empresta um fósforo para B e este coloca fogo numa casa, segundo o autor, as duas ações são imprescindíveis para que se produza o incêndio. No entanto, a conduta de quem iniciou o incêndio é a condição mais ativa e eficaz para o resultado.

Os defensores dessa teoria destacam os seguintes antecedentes causais: a) a causa que produz o resultado; b) a condição que não produz o resultado, mas que de alguma forma remove o obstáculo para a atuação da causa; c) a ocasião que favorece a operatividade da causa eficiente.

Diante disso, percebe-se que, para os defensores dessa Teoria, há nítida distinção entre causa, condição e ocasião. De acordo com Cruz (2005), Alterini explicita os antecedentes causais acima citados no nascimento de uma árvore: a causa seria a semente; as condições seriam a umidade e o calor, que por si só não são capazes de produzir o efeito, mas de alguma forma eliminam o obstáculo.

4.1 Diferenças entre a Teoria da causa adequada e Teoria da causa eficiente

Tal como ocorre com a teoria da equivalência das condições, na teoria da causa eficiente, o juízo da causalidade é feito em concreto, observando qual, dentre as diversas causas, foi eficiente para a determinação do dano. O mesmo não ocorre na teoria da causalidade adequada, em que o juízo de adequação é feito em abstrato, baseado em princípios de normalidade.

Ambas as teorias consideram que existem determinadas condições que possuem um peso maior para a ocorrência do resultado, sendo denominadas de “causa”. No entanto, enquanto a teoria da causa eficiente separa causa, condição e ocasião no juízo concreto, sem que haja explicitamente critérios para se aferir qual das condições é causa, a teoria da causalidade adequada observa a previsibilidade e probabilidade de determinada conduta atingir determinado resultado, fazendo análise em abstrato como já dito.

4.2 Críticas à Teoria da causa eficiente

Em que pese à teoria da causa eficiente tentar dar um tom mais justo à causalidade, isto é, admitindo que existe sim uma causa mais eficaz e negando que todas elas são equivalentes, ainda assim ela não é isenta de críticas.

É muito difícil verificar, no caso concreto, qual das diversas condições é aquela preponderante para a produção do dano, atribuindo a ela a qualidade de “causa eficiente”.

Ademais, não existe regra específica para aferição de hierarquia entre as condições. Ora, no caso apontado do incendiário por Atílio Aníbal, fica fácil de perceber qual foi a causa eficiente; no entanto, nem sempre ela se revela claramente.

De acordo com Schreiber (2007), os defensores da teoria da causa eficiente, tais como Birkmeyer, Stoppato e Kohler, jamais conseguiram chegar a um acordo sobre os critérios mais ou menos objetivos para se identificar dentre as diversas causas de um dano, aquela que teria o poder intrínseco de produzi-lo no caso concreto. Segundo o autor, essa teoria caiu em desprestígio, resultando em uma espécie de empirismo que lhe retira todo o valor científico.

5 TEORIA DA CAUSA DIRETA E IMEDIATA

Conforme Tepedino (2011), o legislador pátrio consagrou, por meio do art. 403, do CC (que reproduziu a redação do artigo 1.060, do Código Civil de 1916), a teoria da interrupção do nexo causal, também conhecida como a teoria da causalidade direta e imediata:

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual (BRASIL, 2002)

Apesar do termo “inexecução”, entende-se que a incidência do artigo alcança também a responsabilidade extracontratual, conforme Schreiber (2007). Além disso, em conformidade com os argumentos do referido autor, essa teoria, em sua formulação mais simples, considera como causa jurídica apenas o evento que se vincula diretamente ao dano, sem a interferência de outra condição sucessiva, daí seu nome de teoria da interrupção do nexo causal. Tal teoria restringe a relevância do comportamento humano aos acontecimentos mais próximos do prejuízo.

Ocorre que tal teoria, se aplicada da forma como foi criada, impede a responsabilização por dano indireto, responsabilização esta que já havia sido consagrada no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante disso, houve muitas teorias que tentaram explicar o significado de “direto e imediato”, sendo que conforme Cruz (2005), a que obteve mais êxito foi a doutrina da necessidade da causa, criada por Dumoulin e Pothier. De acordo com tal teoria, o dever de reparar só surge quando o evento danoso é efeito necessário de determinada causa, sendo que para essa subteoria, os termos “direto” e “imediato” devem ser interpretados, em conjunto, como “necessários”.

Nesse viés, Pothier questiona se os danos distantes e indiretos devem ou não ficar sem reparação. A autora dá exemplo de um indivíduo A que compra uma vaca infectada, acarretando na transmissão da doença aos bois de A. Após, em razão do não cultivo da terra, os credores seqüestram e vendem os bens de A por preço ínfimo. Segundo a autora, não se devem incluir nas perdas e danos aqueles danos que são uma consequência distante, e que não são uma consequência necessária, pois eles podem ter outras causas.

No caso dado, o vendedor da vaca não será responsabilizado pelos danos decorrentes do seqüestro dos bens de A, pois é uma consequência distante do seu dolo e não uma relação necessária. Além disso, embora a vaca contaminada tenha influenciado o desequilíbrio nos bens, esse pode ter tido outras causas.

Analisando o exemplo anterior, fica fácil entender a razão da teoria do dano direto e imediato ser também chamada de teoria da interrupção do nexo causal. Embora existam muitos fatores que contribuem para a produção do dano, nem todos são causas. Só serão causas as condições que se ligam ao dano em uma relação de necessidade.

O nexo de causalidade não é interrompido pela distancia temporal, mas sim pelo aparecimento de outra causa. Diante disso, percebe-se que a causa direta e imediata nem sempre é a mais próxima do dano e sim aquela que necessariamente o ensejou num juízo de proximidade lógica e não temporal.

5.1 Críticas a Teoria da causa direta e imediata

Aos poucos, a teoria do dano direto e imediato se mostrou muito restritiva, na medida em que muitas vezes a causa indireta do prejuízo relacionava-se à causa direta de forma muito intensa.

Numa tentativa de abrandar esse rigor, e ainda, de incluir a possibilidade de responsabilização por dano indireto, formulou-se uma construção evolutiva da teoria, denominada subteoria da necessariedade da causa, como já explicado anteriormente. Por meio da aplicação dessa subteoria, o liame passa a ser de necessariedade e não mais de proximidade entre a causa e o efeito.

Muitos autores apontam essa teoria como à adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em que pese não haver disposição expressa nesse sentido.

6 TEORIA DA CAUSA PRÓXIMA

Cruz (2005) aponta que a teoria da causa próxima foi desenvolvida pelo filósofo inglês Francis Bacon, no século XVI. De acordo com essa teoria, bastaria considerar a causa imediata (*proximate cause*), desconsiderando a causa de grau superior mais distante (*too remote*).

De acordo com Diaz (1995), essa teoria foi utilizada no direito anglo-saxão por algum tempo, mas acabou sendo abandonada, em que pese a denominação *proximate cause* ter sido conservada para denominar a causa que provocou o dano em uma cadeia contínua e natural.

6.1 Críticas a Teoria da Causa Próxima

A teoria da causa próxima também sofreu críticas, na medida em que nem sempre a conduta mais nociva se encontra em último lugar na cadeia causal. Como exemplo dessa assertiva, se um indivíduo A, quem troca o medicamento de um paciente por um veneno, e a enfermeira, sem saber da troca, ministra o veneno ao doente, por óbvio que apesar da conduta da enfermeira ser a mais próxima, ela não causou o homicídio.

Diante disso, percebe-se que a teoria da causa próxima restringe a responsabilidade do agente à *questão cronológica*, que pode, como no exemplo dado anteriormente, acarretar em decisões injustas.

7 CAUSALIDADE NO DIREITO NORTE-AMERICANO

7.1 O teste *but for*

De acordo com Fischer (2006), o teste *but-for* é um teste da necessidade. Segundo ele, uma determinada ação ou omissão só será a causa do dano, se sem aquela conduta, omissiva ou comissiva, o dano não tivesse ocorrido no momento. Como exemplo, o autor diz que um incêndio só será a causa de uma casa queimar se a casa não tivesse queimado naquele momento se não fosse pelo fogo. Segundo o autor, as cortes americanas usaram esse teste para determinar a causalidade durante muito tempo.

De acordo com Knutsen (2010), o teste funciona para quase todas as circunstâncias fáticas por meio de uma pergunta: se o réu não tivesse tido determinado comportamento negligente o autor teria sofrido algum dano? A negligência não precisa ser “a única causa” do dano, pode ser apenas uma delas, pois podem existir outras causas ilícitas ou lícitas no conjunto.

O autor sustenta que a aplicação do *but for* causa muita confusão devido a dois aspectos fundamentais do teste que não são bem compreendidos. O primeiro deles diz respeito ao “gatilho” da causalidade, que é a própria quebra do estado de cuidado rompido pelo ofensor (*breach of the standard of care*). O objetivo do teste não é descobrir factualmente o que desembocou nos eventos que causaram o dano e sim determinar o elo entre a culpa da conduta do réu e o prejuízo causado por essa culpa. Por tal razão que, como dito anteriormente, a conduta negligente do ofensor tem que ser “uma causa” do prejuízo e não a única causa ou a causa independente.

O segundo aspecto referido pelo autor diz que o prejuízo deve ser um resultado da conduta do ofensor. Esse elemento pode parecer simplório, mas em alguns casos pode ser confuso. O réu só será responsabilizado por um dano causado por seu comportamento, sendo

que lei de responsabilidade só se preocupa com o resultado de um acontecimento, isto é, com um dano.

7.1.1 Hipóteses quem que o teste but for não é aplicado

Segundo Wright (1985), em alguns casos o teste *but for* é falho, uma vez que exclui a responsabilidade em situações em que é evidente que o ato em questão contribuiu para o resultado danoso. Esses casos são chamados pelo autor de *overdetermined causation*, que são as hipóteses em que outro fator, diferente do ato analisado, já seria suficiente para produzir o dano, ainda que este ato não tivesse ocorrido. Wright divide-o em *preemptive causation* e *duplicative causation*.

7.1.1.1 A preemptive causation

A *preemptive causation* ocorre quando o ato é excluído pelos efeitos mais imediatamente operativos do que os do outro ato danoso. O autor dá um exemplo de um indivíduo D atirando e matando o indivíduo P, no momento em que P tomou uma xícara de chá envenenada por C. A *preemptive cause* da morte de P foi o tiro de D. O veneno ministrado por C não foi uma causa, segundo o teste *but for*, para a morte de P, pois seus efeitos potenciais foram excluídos pelo tiro. Todavia, conforme a aplicação do teste NESS, outro teste da causalidade, que será analisado mais a frente, C seria responsabilizado pela morte de P, uma vez que o chá envenenado seria um elemento necessário de um conjunto de condições antecedentes reais que suficientes para o resultado morte. Isso revela que, para determinadas situações, o *but for* teria resultados completamente diferentes.

7.1.1.2 A duplicative causation

A *duplicative causation* ocorre quando os atos produziram a lesão por terem sido combinados ou duplicados. Como exemplo, o indivíduo C e D, independentemente, começam incêndios separadamente. Cada um dos incêndios seria suficiente para destruir a casa de P. Os incêndios convergem e juntos queimam a casa, isto é, cada incêndio é uma *duplicative cause* da destruição do bem.

Se aplicarmos o teste *but for* nem o incêndio de C e D teria causado a destruição da casa de P, uma vez que suprimida a conduta de qualquer deles, o resultado, a destruição da casa, ainda ocorreria.

7.1.2 Variações das hipóteses em que o teste but for não é aplicado: exemplos da Suprema Corte do Canadá

Segundo Knutsen (2010), a Suprema Corte do Canadá no caso *Hanke v. Resurfice Corp.*² dá dois exemplos em que o *but for* não é aplicável e que funcionam como variações da *preemptive causation* e da *duplicative causation*, no direito norte-americano.

7.1.2.1 Circular cause

Há *causa circular* quando é impossível dizer qual dos dois atos ilícitos praticados causou o prejuízo. No caso *Cook v. Lewis*³, dois caçadores atiraram simultaneamente no que eles acharam ser um pássaro, mas era uma terceira pessoa, sendo impossível dizer qual o tiro veio de qual arma. Utilizando a teoria do *but for*, não se consegue chegar a resultado algum, na medida em que o resultado teria ocorrido ainda que se suprimisse a conduta de cada um dos caçadores, isto é, se suprimirmos a conduta de A o resultado subsistiria, e o mesmo ocorreria se suprimíssemos a conduta de B. Assim, ambos não seriam responsabilizados.

Conforme explica o autor é possível identificar uma causa circular quando a vítima não obtém evidência, apontando mais para uma fonte da causa do que para a outra. No caso dado, é impossível afirmar que não há responsabilidade de nenhum dos dois atiradores, sob o argumento de que, se suprimida a conduta de um ou outro, o dano ocorreria da mesma forma,

² *Hanke v. Resurfice Corp.*, 2007 SCC. 7, [2007] 1 S.C.R. 333.

³ *Cook v. Lewis* [1951] S.C.R.830.

na medida em que a vítima, sem dúvida, foi alvejada por um deles. Diante disso, a Suprema Corte decidiu que, nos casos em que o *but for* é insuficiente para solucionar questões de causa circular, seria possível aplicar o *contribution test* para achar a causa, que será analisado abaixo. Com isso, porém, a corte não quer dizer que se aplica a *material contribution* para qualquer caso em que há mais de um ofensor.

7.1.2.2 Causalidade dependente

A segunda hipótese em que a teoria do *but for* não é aplicável, segundo a Suprema Corte, no caso *Hanke v. Resurface Corp.*⁴, é de causalidade dependente. Ocorre a causalidade dependente quando existem múltiplas ações, cada uma dependendo da outra. Aplicando-se o teste *but for* nesses casos seria impossível provar o que a parte teria feito se o ofensor não tivesse sido negligente, e ainda, como a decisão da parte afetaria o resultado.

Como exemplo, o autor traz o caso *Walker v. York Finch Hospital*⁵, em que foi impossível provar a causalidade por meio do *but for*. No caso em questão foi impossível provar que se o serviço de coleta de sangue tivesse informado os doadores que não poderiam doar sangue infectado, eles ainda sim deixariam de fazê-lo, tornando-se muito difícil responsabilizar o hospital.

Aparentemente, o teste *but for* não se aplica nos casos de causalidade circular e causalidade dependente, sendo que a Suprema Corte do Canadá utiliza-se do teste da *material contribution* em casos excepcionais, em que o *but for* não se aplica.

7.1.2.3 O teste da *material contribution*

O teste da *material contribution* é de simples aplicação e possui duas pré-condições para ser aplicado. A primeira é que deve ser impossível para a vítima provar a causalidade por meio do *but for*. A segunda é que a vítima deve ter condições de provar que o padrão de cuidado foi quebrado pelo ofensor, expondo-a a um risco não razoável de dano, vindo a sofrer

⁴ *Hanke v. Resurface Corp.*, 2007 SCC. 7, [2007] I S.C.R. 333.

⁵ *Walker Estate v. York-Finch General Hospital*, 2001 SCC 23, [2001] I S.C.R. 647;

o mesmo tipo de dano a que foi exposta pela conduta do ofensor. Neste caso, tanto o hospital quanto os incendiários viriam a responder por danos.

8 HART E HONORÉ

De acordo com Stapleton (1988), Hart e Honoré, autores do *common law*, publicaram a primeira edição do livro *Law causation* em 1959, com dois objetivos. O primeiro foi analisar o uso da linguagem causal no dia a dia e averiguar se algum conceito poderia ser construído a partir desse uso. Esse objetivo foi próspero, na medida em que as cortes normalmente entendem que é o conceito ordinário das pessoas sobre a causalidade que deve ser aplicado no caso particular. Nesse ponto, segundo a autora, a tarefa inicial de Hart e Honoré foi analisar se o senso comum ordinário das pessoas contribui para a solução do problema da causalidade no direito, formulando, dessa forma, a extensão e limitação dessa aproximação. O segundo objetivo dos autores foi combater as teorias que eles chamam de *causal minimalists*, que se utilizam metáforas obscuras para indicar que é impossível isolar qualquer princípio da causa.

Os autores tiveram como objetivo formular as regras gerais subjacentes às noções de senso comum sobre a causalidade, e, particularmente, mostrar como isso vai além da *sine qua non*, e em que extensão a lei adota uma aproximação parecida.

Lucy (2007) aponta que Hart e Honoré inegavelmente aceitam três principais tipos de conexão causal.

8.1 *Causing harm*

É conduta obtida em uma relação direta de intervenção física ou por manipulação do ambiente. Como exemplo, temos um indivíduo A que bate em B. Nesse caso, é possível perceber que houve a intervenção física direta. Conforme o autor, para que a conduta possa ter causado o dano é necessário que ela: a) seja parte de condições suficientemente aptas a causar aquele dano e; b) deve estar de acordo com os princípios causais do senso comum. A *causing*

harm também se manifesta nas omissões, ocasiões em que o dano resulta de uma falta de ação.

8.2 *Inducing harm*

O induzimento ao dano ocorre quando um agente proporciona motivos/razões para que outro agente perpetue a conduta de uma forma particular. Como exemplo, um indivíduo A incentiva o indivíduo B a atacar C. Para que essa conexão causal se configure, é necessário que os motivos proporcionados por A tenham realmente influenciado B, e ainda, que tais motivos, nas circunstâncias em que foram ofertados, seriam capazes de influenciar um homem comum. Tal tipo de conexão causal, ao contrário da primeira, não é admitida na omissão, visto ser impossível incentivar alguém a praticar determinada conduta sem que haja uma ação com esse intuito.

8.3 *Occasioning harm*

Ocasionando danos acontece quando um agente proporciona oportunidades para que outro agente proceda de forma determinada ou então quando um agente forneça ocasião para que certo evento ocorra. Como exemplo, temos o indivíduo A deixando a casa de B destrancada, a fim de que C a assalte. Nesse caso, pode ocorrer tanto por uma ação quanto por uma omissão.

8.4 O desenvolvimento da teoria por Hart e Honoré

Mansfield (1964) diz que Hart e Honoré insistem que a noção de uma condição *sine qua non* não é o único conceito de causa. Uma condição que recebe o título de *sine qua non* não deve ser considerada, necessariamente, causa, afirmando que uma condição pode ser a causa mesmo que não seja *sine qua non*.

Por outro lado, os autores reconhecem que existe um conceito intimamente ligado à noção de *sine qua non* que é fundamental para toda análise da causa. Tal conceito central causal é essencialmente elucidado por Hume e Mill, mas com qualificações que mais se aproximam ao que os autores chamam de características do pensamento ordinário.

Para Hume e Mill, quando se afirma que x é a causa de y, significa dizer que, de acordo com a experiência, eventos do tipo x são invariavelmente e incondicionalmente seguidos de eventos do tipo y, sendo uma generalização baseada na experiência. Hart e Honoré aceitam o conceito, mas apontam que “invariavelmente e incondicionalmente” não podem ser satisfeitos com base na experiência ordinária, tampouco completamente por meio de processo científico.

Eles se fundam em tipos de eventos que em vez de “invariavelmente e incondicionalmente”, “comumente ou freqüentemente” sucedem outro. Por exemplo: um golpe x foi a causa de um machucado y. É suportado pela verdade geral que golpes comumente ou freqüentemente são seguidos de machucados.

Os autores ainda acrescentam um ponto de relevo: quando fazemos uma afirmativa geral de causalidade, tal como o golpe x causou o ferimento y, fazemos mais do que invocar generalizações sobre a seqüência entre tipos de eventos, nós nos comprometemos a proporcionar uma explicação em qualquer caso em que um golpe não foi seguido de um machucado. Temos que explicar porque o resultado é diferente do encontrado pela generalização. Em outras palavras, nós somos obrigados a estreitar a generalização original para analisar o caso excepcional e prover outra generalização para explicá-lo.

Na opinião de Mansfield (1964), em que pese Hume, Mill, Hart e Honoré muito terem feito para clarificar o conceito central de causa, ainda permanecem muitas dúvidas em relação ao nexos de causalidade.

10 O TESTE NESS

Segundo Fischer (2006), o teste de causalidade NESS (*Necessary Element of a Sufficient Set*), popularizado pelo Professor Richard Wright, emergiu como um novo suplemento do *but for* teste.

Wright (1985) ofereceu uma precisa definição do teste NESS, segundo o qual uma condição particular é a causa de uma conseqüência específica apenas se ela foi um elemento

necessário de condições reais antecedentes suficientes para que ocorresse o resultado. Tal teste indica que um vasto número de condições são causalmente relevantes na produção do resultado.

Além disso, há que se observar que a depender do tipo de conexão causal descrita por Hart e Honoré, como já visto, a mera aplicação do teste NESS não tem o condão de atribuir a uma condição o título de imprescindível, há que se buscar ainda, em alguns contextos, a aplicação de princípios de senso comum.

Como exemplo dessa assertiva, Lucy (2007) diz que quando se joga um fósforo numa caixa de lixo, tanto o fósforo como o oxigênio presente no ar são causas significativas para o incêndio de um prédio. No entanto, só em circunstâncias especiais é que se diria que a presença de oxigênio no ambiente é que seria a causa do prejuízo.

O professor Wright descreveu o teste NESS da seguinte forma: “uma condição particular será a causa de um evento específico se e somente se a condição era um elemento necessário num conjunto de condições antecedentes que era suficiente para a ocorrência da consequência.” (WRIGHT, 1985 – tradução nossa).

Como exemplo, pode-se retornar ao caso dos dois incêndios simultâneos que acarretam a destruição de uma casa. Com a aplicação do *but for* chega-se a conclusão de que nenhum dos dois incendiários seria responsabilizado. Todavia, já com a aplicação do teste NESS atribui-se às duas condutas a responsabilidade, eis que cada um delas foi necessária para a suficiência de uma série de condições antecedentes. Importa observar que para Wright a série de condições antecedentes deve ser compreendida como condições antecedentes existentes.

De acordo com Wright (1985), a aplicação do teste NESS pode resolver problemas que antes ficam sem solução quando aplicados o *but for*, na medida em que a aplicação dessa teoria acarretava na não responsabilização dos ofensores.

A aplicação do *but for* no caso de *duplicative causation* acarretava na não responsabilização dos ofensores. De acordo com Wright (1985), a aplicação do teste NESS, da forma como foi concebida por Hart e Honoré, desembocaria num resultado diferente: os dois seriam responsabilizados. No entanto, para que houvesse a responsabilização, os autores exigiam que cada conduta fosse independentemente suficiente para causar o dano. No exemplo dado dos dois incêndios que queimaram uma casa, embora Hart e Honoré admitissem contribuição causal de cada um dos incêndios para a responsabilização dos dois incendiários, os autores exigiam que cada um dos incêndios fosse suficiente para provocar o dano.

Nesse ponto, Wright diverge de Hart e Honoré, afirmando que esse requisito de independência e suficiência não é acolhido pelas cortes. Nos casos envolvendo poluição, as cortes têm admitido que a vítima demande contra qualquer dos poluidores que contribuíram para o dano, independentemente de que a conduta isolada deles não tenha sido necessária ou suficiente para a ocorrência do dano. Diante disso, nos casos de poluição, o teste NESS confirma que cada ofensor contribuiu para o dano.

Na visão de Wright, ainda que uma conduta não seja suficiente e independente para causar o dano ela continuará sendo uma causa, pois ela foi necessária para a suficiência de um conjunto de condições antecedentes reais. Para o teste NESS de Whight, até mesmo um pequeno fogo produzido concomitantemente com um incêndio de proporções maiores será causa, isto é, será uma *duplicative cause* do resultado. No entanto, se esse indivíduo será responsabilizado ou não, é uma questão de política legislativa.

De acordo com Wright (1985), Hart e Honoré mencionam situações em que o ofensor alega que outra pessoa teria matado a vítima se o ofensor não tivesse. Esse argumento, segundo o autor, obteria sucesso mediante a aplicação do teste *but for*.

Ocorre que com a aplicação do teste NESS o resultado seria diverso, pois a atitude do ofensor seria um elemento necessário de um conjunto de condições antecedentes reais que foram suficientes para o resultado. Sob esse teste apenas as ações reais seriam consideradas causa e não aquelas ações potenciais de outros que não ocorreram de fato.

11 CONCLUSÃO

Apesar das inúmeras discussões sobre as teorias da causalidade, ainda é um assunto que exige esforço intelectual e que está longe de ser pacificado, tendo em vista a extrema dificuldade de aplicação nos casos concretos e as características diversas que o conceito envolve.

Alvim (2000) diz que a teoria mais adequada ao ordenamento é a da causa direta e imediata que se reporta à necessidade da causa. Da mesma forma, pensa Dias (2000), afirmando que é necessário que o dano se ligue diretamente à falta do réu, e que tal relação não seja interrompida. Filho (2000) aponta que essa teoria também norteia os códigos civis francês, italiano e argentino, na medida em que todos eles se referem a conseqüências diretas e imediatas.

Percebe-se uma tendência dos doutrinadores de adotarem a Teoria do dano direto e imediato em decorrência do art. 403, do CC. No entanto, essa questão não é pacífica.

Apesar de muitas tentativas, nenhuma dessas teorias foi capaz de prover uma solução satisfatória e unanimamente aceita, capaz de abarcar todas as situações com as quais o Direito tem de lidar. Percebe-se que há uma resolução casuística, em que é adotada uma ou outra teoria a depender da situação.

Apesar do Direito norte americano ser muito mais pragmático que o brasileiro, também a questão do nexo causal não possui uma resposta pronta capaz de solucionar todos os casos concretos, apesar deles possuírem estudos mais elaborados sobre a causalidade, inclusive com o desenvolvimento de testes para averiguar o nexo causal.

Todas as teorias e testes são diferentes, sendo que a aplicação de um ou outro geralmente acarretam em decisões discrepantes, mas nem por isso não conseguiremos encontrar pontos de colidências entre eles.

A teoria da causalidade adequada se assemelha ao proposto por Hart e Honoré. A teoria da causalidade leva em consideração a experiência comum, observando-se a regularidade com que dois atos se sucedem para admitir que um é causa do outro. Hart e Honoré introduzem na teoria da causalidade a noção de senso comum. Além disso, observam que determinados fatos decorrem “comumente ou freqüentemente” de outros, o que em muito se parece com o mencionado “curso normal das coisas”, adotado na causalidade adequada.

Por outro lado, enquanto que na causalidade adequada observa-se de certo modo a intenção do agente, levando-se em consideração a primeira pergunta de Von Kries (quais das condições poderiam ser aptas a causar o dano de acordo com o sentir do agente?), no teste NESS não se analisa a intenção. Para ser responsabilizado, basta provar que o ato do ofensor foi um elemento necessário de condições reais antecedentes, independentemente das conseqüências terem sido previstas ou não por ele.

Quando analisamos a Teoria do dano direto e imediato, com a conseqüente aplicação da subteoria da necessariedade, podemos também perceber uma semelhança com o teste NESS e *but for*. Ambas tratam da questão de necessariedade, apesar de que os testes norte-americanos possuírem elementos definidos para aferir essa necessariedade.

O nexo causal trata de ligar um dano a uma conduta. Diante disso, dificilmente uma teoria ficará desprovida de um quê de necessariedade, na medida em que um dano decorreu de determinada conduta. Nesse sentido, Tepedino (2011) acrescenta que, apesar dos tribunais brasileiros adotarem nominalmente outras teorias, sobretudo a teoria da causa adequada, elas muitas vezes se baseiam na teoria da necessariedade da causa.

É possível encontrar a necessariedade em todas as teorias estudadas nesse trabalho, ainda que não sejam propriamente teorias da necessariedade. Essa noção norteia os julgadores, mesmo que a título de senso comum, experiência comum, adequação ou suficiência.

REFERÊNCIAS

ALTERINI, Atilio Anibal. **Responsabilidad civil**: limites de la reparación civil. Argentina: Abeledo Perrot, 1970.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas conseqüências**. Rio de Janeiro: Jurídica e universitária, 1965.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jan. 2002.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Malheiros, 2000.

CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexo causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

CUPIS, Adriano de. **Il danno: teoria generale della responsabilità civile**. Milano: Giuffrè, 1966.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11^a ed. rev., atualizada de acordo com o código civil de 2002 e aumentada por Rui Bedford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DIAZ, Julio Alberto. **Do dogma da causalidade à causalidade suposta: a responsabilidade coletiva**. 1995.187f. Tese (doutorado em Direito Civil), Universidade federal de Minas Gerais, 1995.

FISCHER, David A. Insufficient causes. **Kentucky law journal**, Kentucky, v. 94, p. 277-317, 2006.

HEYTING, W.J. Proximate causation in civil actions, **Jurid. Rev.**, v. 44, p. 239-285, 1932.

KNUTSEN, Erik S. Clarifying causation in tort, **The Dalhousie law journal**, Nova Scotia, v. 33, p. 153-188, 2010.

LISZT, Franz Von Liszt. **Tratado de derecho penal**. Madrid: Reus, 1927.

LUCY, William. **Philosophy of private Law**. Oxford: Oxford University, 2007.

MANSFIELD, John H. Hart and Honoré, causation in the law – a comment, **Vanderbilt Law Review**, Nashville, v.17, p. 487-524, 1964.

MILL, John Stuart. **Sistema de lógica dedutiva e indutiva: exposição dos princípios da prova e dos métodos de investigação científica**. 3.ed.. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

MONTENEGRO, Antonio Lindbergh C. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

PAULA, Carolina Bellini Arantes de. **As excludentes da responsabilidade objetiva**. São Paulo: Atlas, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SILVA, Wilson Melo da. **Responsabilidade sem culpa e socialização do risco**. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1962.

SCHERIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. São Paulo: Atlas, 2007.

STAPLETON, Jane. Law, causation and common sense, **Oxford Legal Studies**, Oxford, v. 8, n. 1, p. 111-131, 1988.

TEPEDINO, Gustavo. Responsabilidade civil contemporânea. In: JÚNIOR, Ótávio Luiz et AL (coord). **Estudos em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa**. São Paulo: Atlas, 2011.

VARELA, Antunes. **Das obrigações em geral**. Coimbra: Almedina, 2000.

WRIGHT, Richard. W. Causation in tort law, **Cal. L. Rev**, California, v. 73, p. 1735-1828, 1985.